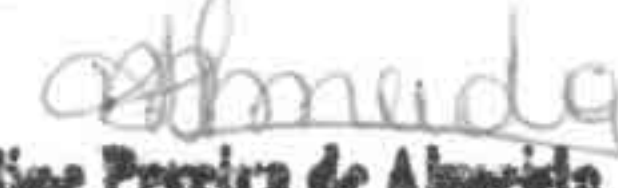


Cariri do Tocantins - TO, 09/11/2017


Michelina Pereira de Almeida
Diretora de Gestão de Recursos
Humanos
Data: 09/11/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº. 013/2017, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

“CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- É criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente– INFRAM, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e produtos **artesanais**, comestíveis ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no âmbito deste Município.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - Compete ao SIM o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio e, ainda:

- I – a inspeção “*ante*” e “*post mortem*” dos animais destinados ao abate;
- II – a inspeção das condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- III – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização;
- IV – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 3º - A inspeção sanitária dos alimentos de consumo humano de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente- INFRAM.

§ 1º - A presença do inspetor (Médico Veterinário) nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e post mortem dos animais e das carcaças.

§ 2º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente- INFRAM, estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a União, podendo assim, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.

Parágrafo único - Quando da adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 5º - A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição, na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Secretaria de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 6º - Todas as ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 7º - A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 8º - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização dos alimentos de consumo humano de origem animal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade dos alimentos de consumo humano;

Art. 9º - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 10 - As embalagens dos alimentos de consumo humano de origem animal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 11 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 12 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 13 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente– INFRAM, constantes no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM tem a normatização quanto às atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de que trata esta Lei, bem como o seu funcionamento definidos em Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - O SIM conta com estrutura física e técnica própria, necessária para o seu efetivo funcionamento, ficando criado os cargos de Coordenador de Inspeção e Assessor Técnico de Inspeção, cujos traços caracterizadores estão definidos nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Altera o art. 62, da Lei 407/2015 para acrescentar os incisos VI e VII, que terá a seguinte redução:

Art. 62....

VI- Coordenador de Inspeção;

VII- Assessor Técnico de Inspeção.

§ 2º - O quadro de cargos de provimento em comissão, direção, assessoria e chefia (os símbolos e os valores) é o que consta do Anexo I a esta Lei, passa a ser anexa a Lei 407/2015;

§ 3 - As atribuições, requisitos e carga horária dos cargos de provimento em comissão são os que constam do Anexo II a esta Lei, passa a ser anexa a Lei 407/2015;

Art. 17 - Ato complementar do Chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre as normas a que se sujeitam os produtos comestíveis artesanais de que trata a Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 84/97, de 03 de dezembro de 1997 e a Lei Municipal Nº 349/2012, de 31 de maio de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal do Município de Cariri do Tocantins – TO, 09 de novembro de 2017.


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JUNIOR
Prefeito Municipal

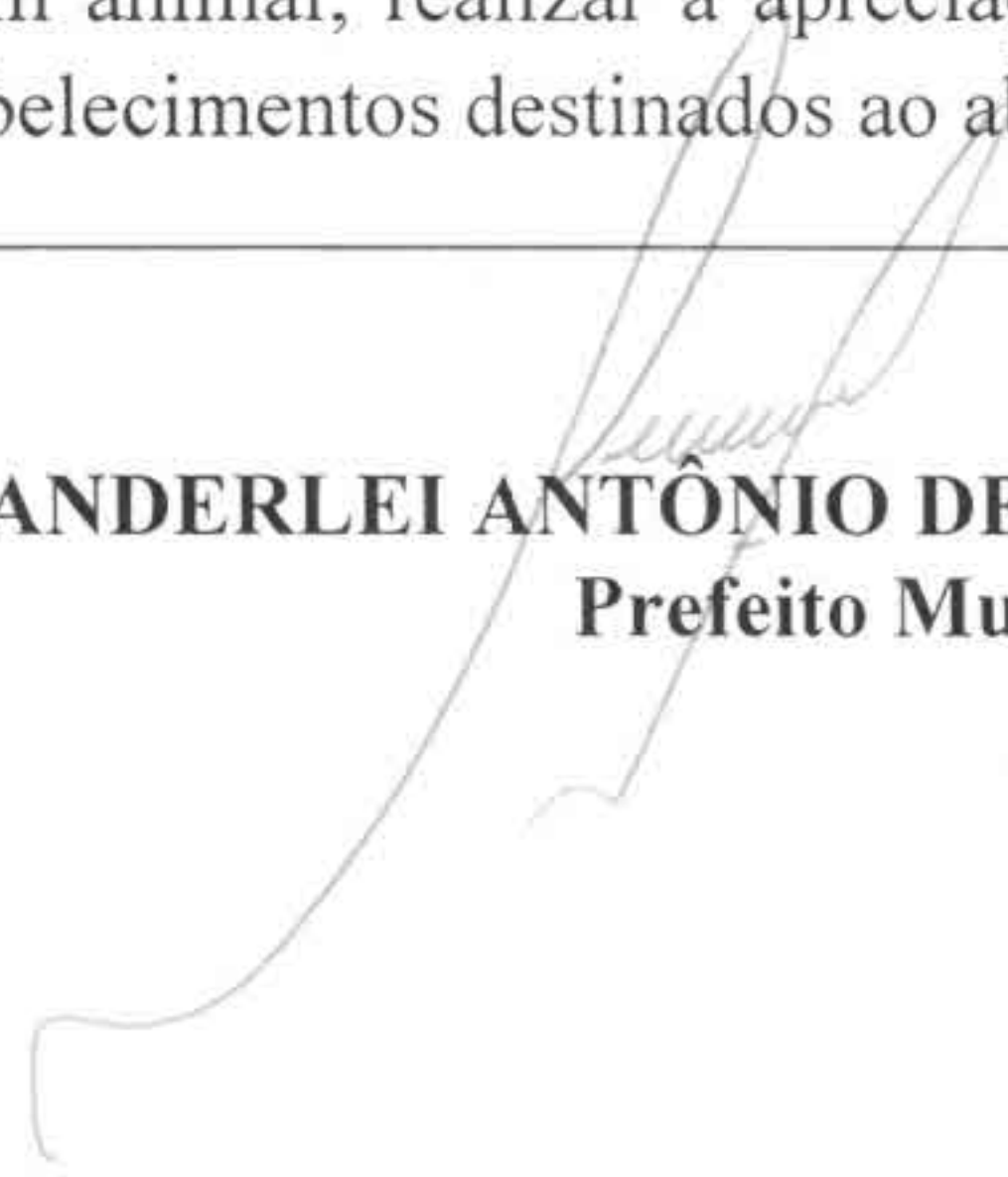
ANEXO I

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	QUANTITATIVO	VALOR
Coordenador de Inspeção	01	R\$ 2.000,00
Assessor Técnico em Inspeção	01	R\$ 1.500,00
T o t a l	2	


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO II

<u>ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E CARGA HORÁRIA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</u>	
1. CARGO: Coordenador de Inspeção	
Carga horária semanal: 20 (vinte) horas semanais	
Idade mínima: 21 anos	
Formação: Ensino Superior - Médico Veterinário	
Atribuições: Exercer a responsabilidade técnica na inspeção, e obrigatoriamente, no momento de abate de animais estar presente, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças; realizar visitas rotineiras nos estabelecimentos registrados junto ao Sistema de Inspeção Municipal, exceto nos momentos de abate de animais; exercer outras atividades pertinentes ao cargo, a serem definidas em regulamento.	
2. CARGO: Assessor Técnico em Inspeção	
Carga horária semanal: 40 (quarenta) horas semanais	
Idade mínima: 18 anos	
Formação: 2º Grau Completo	
Atribuições: Auxiliar e assessorar na inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate; fiscalizar as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de vegetais; auxiliar e assessorar na fiscalização as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal; realizar a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal; auxiliar e assessorar no controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal; realizar a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate; exercer outras atividades correlatas.	


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JUNIOR
Prefeito Municipal